Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 31.444 Data 29/06/2010

Projeto de Lei nº 39/2010

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em __/__/__ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade votos
Rejeitado por __ a __ votos
Pompeia, 29/06/2010

Presidente

Aprovado por __ a __ votos
Rejeitado por __ a __ votos
Pompeia, __/__/__

Presidente

Autógrafo Nº 38/2010 Of. 587

Lei Nº 2.361 de 30/6/2010

Observações:

Arquivado em __/__/__

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Oficio GP nº 371/2010

Pompeia, 24 de junho de 2010.

Às Comissões Competentes.
Pompéia, 29/06/2010
Presidente da Câmara

Senhor Presidente: P.L. nº 39/2010

Com o presente vimos passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

Visa o presente projeto de lei, obter a necessária autorização legislativa, para que este Executivo possa adequar a lei municipal de criação do Fundo Municipal de Saúde, que doravante deverá possuir CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) próprio, para atendimento às solicitações emanadas do Ministério da Saúde.

Acreditando estar o mérito plenamente justificado, reiteramos seja a propositura apreciada e votada pelo ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Nório Yasuda
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia
28 JUN 2010
Recebido

Proc. 31.444

PROJETO DE LEI Nº _____/2010.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Pompeia que tem por objetivo, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de Higiene e Saúde, que compreendem:
I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierárquico;
II - a vigilância sanitária;
III - a vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;
IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde de Pompeia ficará subordinado diretamente ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO
SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE

Artigo 3º - São atribuições do Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde:
I - ordenar as despesas relativas ao fundo, bem como, seus respectivos pagamentos:
II - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
VI - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
VI - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VII - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.
VIII - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:
I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde;
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - encaminhar à contabilidade geral do município:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde;
VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômicofinanceira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VIII - apresentar ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde a avaliação da situação econômicofinanceira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
X - encaminhar, mensalmente, ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde, os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar, mensalmente, ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde, os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º - São receitas do Fundo:
I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art.30, VII, da Constituição Federal;
II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - de prévia aprovação do Superintendente Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II - direitos que, porventura, vierem a constituir;
III - bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do município;
IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.
Parágrafo Único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir, para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas governamentais, observadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio financeiro, classificado como unidade gestora dos recursos da saúde de acordo com o previsto no art.77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento Geral do Município, em observância ao princípio da unidade.
§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.
Artigo 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Artigo 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a prévia autorização orçamentária.
Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 12 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:
I - financiamento total ou parcial de programas integrados à saúde, desenvolvidos pela Diretoria ou com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;
III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º desta lei;
IX - destinar subvenção, auxílio ou contribuição às entidades do terceiro setor que desenvolvam ações e serviços públicos de saúde.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Artigo 13 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.469 de 27/06/1991.

Pompeia, 24 de junho de 2010.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 39/2010

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei é Legal e constitucional..

Quanto ao mérito nada a opor.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Élcio Rigotto Zapparoli
Membro da Comissão de Justiça

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Justiça

Silvio Alberto Miyahira
Presidente da Com. de Finanças e Orçamento

Luiz Fernando Ulrich Pazin
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Oficio GP nº 371/2010

Pompeia, 24 de junho de 2010.

Senhor Presidente:

P.L 39/2010

Com o presente vimos passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

Visa o presente projeto de lei, obter a necessária autorização legislativa, para que este Executivo possa adequar a lei municipal de criação do Fundo Municipal de Saúde, que doravante deverá possuir CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) próprio, para atendimento às solicitações emanadas do Ministério da Saúde.

Acreditando estar o mérito plenamente justificado, reiteramos seja a propositura apreciada e votada pelo ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Nério Yasuda
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia
28 JUN 2010
Recebido

PROJETO DE LEI Nº _____/2010.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Pompeia que tem por objetivo, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Departamento de Higiene e Saúde, que compreendem:
I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierárquico;
II - a vigilância sanitária;
III - a vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;
IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde de Pompeia ficará subordinado diretamente ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO
SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE

Artigo 3º - São atribuições do Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde:
I - ordenar as despesas relativas ao fundo, bem como, seus respectivos pagamentos:
II - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
VI - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
VI - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VII - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.
VIII - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:
I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde;
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - encaminhar à contabilidade geral do município:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde;
VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômicofinanceira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VIII - apresentar ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde a avaliação da situação econômicofinanceira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
X - encaminhar, mensalmente, ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde, os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar, mensalmente, ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde, os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º - São receitas do Fundo:
I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art.30, VII, da Constituição Federal;
II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - de prévia aprovação do Superintendente Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II - direitos que, porventura, vierem a constituir;
III - bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do município;
IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.
Parágrafo Único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir, para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas governamentais, observadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio financeiro, classificado como unidade gestora dos recursos da saúde de acordo com o previsto no art.77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento Geral do Município, em observância ao princípio da unidade.
§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.
Artigo 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Artigo 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a prévia autorização orçamentária.
Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 12 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:
I - financiamento total ou parcial de programas integrados à saúde, desenvolvidos pela Diretoria ou com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;
III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;
IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º desta lei;
NOVO IX - destinar subvenção, auxílio ou contribuição às entidades do terceiro setor que desenvolvam ações e serviços públicos de saúde.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Artigo 13 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.469 de 27/06/1991.

Pompeia, 24 de junho de 2010.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1469, DE 27 DE JUNHO DE 1991.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Pompéia.

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, a cargo ou coordenadas pelo Setor Municipal de Saúde, e compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integralizado, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde do trabalhador individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Artigo 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Saúde, em coordenação com o Diretor de Finanças do Município.

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador Municipal de Saúde:

I - gerir Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conse-

lho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VII - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

VIII- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

X - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

XI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Artigo 5º - São atribuições do Diretor de Finanças do Município junto ao Fundo Municipal de Saúde:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio ~~da Prefeitura~~ Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - preparar os relatórios de acompanhamento de realização de ações de saúde para serem submetidas ao Coordenador Municipal de Saúde;

VI - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VII - apresentar ao ~~Coordenador Municipal de Saúde~~ a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene; multas e juros de mora por infrações, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde.

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Artigo 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatorios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 13 - Imediatamente, após a promulgação da Lei Orçamentária, o Setor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei

e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Setor ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física da prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 2º da presente lei.

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 27 DE JUNHO DE 1991.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada na Divisão de Administração Municipal, em 27 de junho de 1991.

GABRIEL GAGLIARDI
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Tendo em vista a Nota Técnica 001 MS/SE/FNS de 30/07/2009 relativa à obrigatoriedade de CNPJ dos Fundos de Saúde e, tendo em vista a referência utilizada para fundamentar essa orientação conforme seja a IN n° 748/2007, estamos antecipando o expediente do FNS que está sendo encaminhado aos municípios no que se refere a providência de inscrição de CNPJ do Fundo Municipal de Saúde.

Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007

DOU de 2.7.2007

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 854, de 30 de junho de 2008.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 9º a 11 e 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resolve:

Seção II
Da Inscrição no CNPJ

Subseção I
Da Obrigatoriedade de Inscrição no CNPJ

[redacted]

.....

.....

[redacted]

.....

.....

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 2º andar
70.058-901 Brasília-DF
(www.fns.saude.gov.br)

Ofício Circular nº 3.126 MS/SE/FNS

Brasília, 30 de julho de 2009.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
(Nome do Prefeito)
Prefeitura Municipal de (município)
(Endereço)
(Cidade – Estado)
CEP: ( )

Assunto: Transferências de recursos

Senhor(a) Prefeito(a),

Tendo em vista que esse Município encontra-se na situação de Gestor dos recursos repassados sob a modalidade "fundo a fundo", reiteramos solicitação já dirigida a essa Prefeitura, no sentido de que seja encaminhado a esta Diretoria Executiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do efetivo recebimento deste expediente, cópia do comprovante de inscrição do Fundo Municipal de Saúde junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da Receita Federal do Brasil, sob a forma de matriz ou filial, devendo ser observadas as disposições da Nota Técnica anexa, indicando a opção de Banco e Agência para movimentação dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, a serem repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo de Saúde.

Mencionada solicitação destina-se a atender aos dispositivos legais a seguir descritos:

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 3º do artigo 77); Lei n. 8.142/1990 (artigos 3º e 4º); Decreto n. 1.232/1994 (artigo 2º); Portaria GM/MS n. 204/2007 (artigo 5º); IN/SRF/RBF n. 748/2007 (§ 1º, incisos I e XI, do artigo 11); e Resolução CNS n. 322/2003 (§ único da 5ª Diretriz).

No caso de dúvidas sobre a matéria, as mesmas poderão ser esclarecidas pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil – CGEOFC (telefones 061 - 3315.2650/3709) ou pela Gerência do Projeto de Apoio à Gestão e Organização de Fundos de Saúde (telefones 061 - 3315.2624/3796/3810/3977).

Atenciosamente,

Arionaldo Bomfim Rosendo
Diretor-Executivo

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 2º andar
70.058-901 Brasília-DF
(www.fns.saude.gov.br)

NOTA TÉCNICA	001 MS/SE/FNS	Data	30/07/2009

Destinatário(s)
Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde

Interessado (s)
Projeto de Apoio a Fundos de Saúde

Referência (s)
Inscrição dos Fundos de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF

Assunto
Dirimir dúvidas quanto a sua inscrição.

Informações / Esclarecimentos

Tendo em vista a determinação constitucional para que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sejam aplicados por meio dos Fundos de Saúde e diante da legislação da Receita Federal do Brasil relativa ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, manifestamos nosso entendimento acerca da utilização de CNPJ por parte dos Fundos de Saúde:

- a inscrição no CNPJ situa-se disposta na Instrução Normativa RFB n. 748, de 28.06.2007, da Secretaria da Receita Federal, e suas modificações, sendo aplicável no caso em pauta o artigo 11, inciso I, combinado com o § 1º;
- Os Fundos de Saúde deverão utilizar CNPJ próprio que poderá, a critério do gestor, se constituir sob a forma de matriz ou filial.
- entende-se, portanto, como CNPJ próprio do Fundo de Saúde aquele em que o mesmo esteja efetivamente identificado no citado Cadastro.
- Essa condição pode ser adquirida através do acesso ao site: www.receita.fazenda.gov.br, observando-se os caminhos seqüenciais: EMPRESA / CADASTRO CNPJ / ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE, optando por INSCRIÇÃO DE MATRIZ ou INSCRIÇÃO DE FILIAL.

Exemplificamos, a seguir, situações de cadastros sob a condição de Matriz e Filial:

MATRIZ:

No campo "*TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA*) deverá constar: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE (nome do município)

No campo "*NOME EMPRESARIAL*" deverá constar simplesmente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

No campo "*NUMERO DE INSCRIÇÃO*" aparecerá abaixo do número, o termo MATRIZ

FILIAL:

No campo "*TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA*) deverá constar simplesmente :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.

No campo "*NOME EMPRESARIAL*" deverá constar: PREFEITURA MUNICIPAL DE (nome do município)

No campo "*NUMERO DE INSCRIÇÃO*" aparecerá abaixo do número, o termo FILIAL

RESPONSABILIDADE PELA NOTA

Nome: Nei Amorim dos Santos		Assinatura: assinado no original
Setor: Projeto de Apoio aos Fundos de Saúde	Telefone: 3315 2624	Coordenador: Nei Amorim dos Santos